



PARECER JURÍDICO

A Senhora
Simone Vargas Carneiro de Lima
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Senhora Secretária,

Modalidade: Pregão Eletrônico
Processo nº 1218012021

Assunto: Registro de preços objetivando a prestação de serviço de fornecimento de lanches para atender as necessidades do município de Esperantinópolis-MA.

Ementa: Análise jurídico-formal das Minutas de Edital e Contrato de Pregão Eletrônico, o qual tem por objeto o Registro de preços objetivando a prestação de serviço de fornecimento de lanches para atender as necessidades do município de Esperantinópolis-MA, pelo tipo de menor preço por item. Certame licitatório apropriado aos preceptivos constantes na Lei de Licitações, observadas as alterações posteriores.

Pregão é uma modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens, ou de prestação de serviços ambas consideradas comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Constam dos presentes autos a Solicitação para Contratação com descrição dos serviços, estimativa de preços, bem como a informação referente à rubrica orçamentária para contratação em tela.

Foram nos encaminhado as Minutas de Edital e Contrato para análise jurídico-formal.

I – RELATÓRIO

Por força do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise das minutas de edital e contrato.

Juntou-se, ao respectivo processo, autorização para contratação, devidamente assinada, onde se evidencia a disponibilidade orçamentária conforme Art. 14 da Lei nº 8.666/93, bem como, a descrição sucinta de seu objeto, citou os créditos e despesas e onde, igualmente se verifica a existência de créditos orçamentários para cobertura desta, atestado pelo Setor de Contabilidade. Apensou minutas do edital e contrato de Pregão Eletrônico com respectivos anexos, para análise e parecer deste órgão jurídico.

É o relatório.

II – MÉRITO

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, verbis:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Coube a Lei de Licitações Lei nº 8.666/93 disciplinar as emanções constitucionais *supra*, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes. Este é a forma de licitação em razão do qual, interessados de um determinado ramo de fornecimento de produtos ou serviços, pertinentes ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4º, Inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitadas as disposições do edital ao qual se vincula a respectiva modalidade licitatória, verbis:

De acordo com o Artigo 22 da Lei nº 8.666/93, são cinco as modalidades de Licitação: I – Concorrência; II – Tomada de Preços; III – Convite; IV – Concurso; V – Leilão e, a partir do advento da Lei nº 10.520/2002 a instituição das modalidades pregão e pregão eletrônico.

Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 028/2020.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva o Registro de preços objetivando a prestação de serviço de fornecimento de lanches para atender as necessidades do município de Esperantinópolis-MA, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma Eletrônica, para fins de Registro de Preços, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do Sistema de Registro de Preços).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Ressalta-se que a pretensa licitação para o Registro de preços objetivando a prestação de serviço de fornecimento de lanches para atender as necessidades do município de Esperantinópolis-MA, encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O edital em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 4º, Inciso X da já citada Lei, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

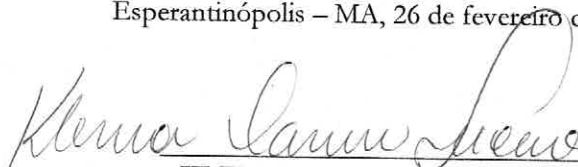
Quanto aos demais itens das minutas do Pregão e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Assessoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores e Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal 028/2020 e demais normas pertinentes a espécie.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019, e Decreto Municipal nº 028/2020 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico para o registro de preços objetivando a prestação de serviço de fornecimento de lanches para atender as necessidades do município de Esperantinópolis-MA, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Secretaria Municipal de Administração, para as providências decorrentes.

Esperantinópolis – MA, 26 de fevereiro de 2021.


KLENIA CARNEIRO LUCENA
Assessora de Licitações e Contratos
OAB/MA – 13433
Portaria: 036/2021

Klenia Carneiro Lucena
Assessora de Licitação
e Contratos
Portaria nº 036/2021